



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.005466/2006-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.211 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA
Recorrente VALTER SANDI OLIVEIRA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as seguintes despesas escrituradas em livro-caixa: remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, emolumentos pagos a terceiros e despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 168/174) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2003, onde se apurou: diferença entre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, dedução indevida a título de contribuição à previdência privada e Fapi, dedução indevida a título de despesa com instrução, dedução indevida a título de Livro Caixa e alteração no Imposto Retido na Fonte.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/10), cujas alegações encontram-se resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 826/839), foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/REC conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

A contribuição à previdência oficial sobre O décimo terceiro salário não pode ser deduzida no ajuste anual, uma vez integra a apuração do imposto tributado exclusivamente na fonte.

DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, somente pode deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea e escrituradas em Livro Caixa

ERRO DE FATO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E RENDIMENTOS.

Comprovado, através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF - e também por meio do comprovante de rendimentos, erro de fato na informação dos rendimentos e IRRF, devem ser corrigidos os respectivos valores, de acordo com a documentação comprobatória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. GLOSA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/03/2010 (e-fls. 844), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 14/04/2010 (e-fls. 845/846) contestando a glosa das despesas de Livro Caixa com os argumentos a seguir reproduzidos:

- As despesas com o telefone celular são perfeitamente justificáveis, por se destinar ao uso profissional, tanto do recorrente como de sua esposa, administradora do escritório. O endereçamento da conta celular é e sempre foi o do escritório profissional, Av. Lima e Silva. Com todo respeito, não é de se admitir que somente a quinta parte desta despesa seja objeto de dedução. Até mesmo pelo fato de que o imóvel utilizado para a atividade profissional, Av. Lima e Silva, é unicamente profissional, sendo residência o da Av. Rui Barbosa, Apt. 800. Daí o equívoco do relator, ao considerar que o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência. O que não é, daí justificar o pleito de reforma do que decidido neste item.

- As despesas com locomoção, transportes e hospedagens apresentadas no Livro Caixa, foram devidamente justificáveis, pois tiveram e se destinaram com a atividade profissional. Não houve nenhum exagero, como apresentação de despesas com combustíveis, que poderia ser apresentada e passível de dedução, e não se apresentou. Foram apresentadas tão somente despesas com taxi e passagens aéreas e contemporâneas aos locais de destino. A exceção de justificação somente a representante comercial, devida vênua, por mais esclarecedor que seja o “Perguntas e Respostas”, a resposta neste ponto é injustificável, e vai de encontro a norma pétrea constitucional da igualdade, pois a atividade considerada é importante mas não mais do que a exercida pelo recorrente. Porque o privilegio dado ao representante comercial? Deva de igual forma, ser reformada decisão turmária a fim de considerar justificada a despesa glosada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente contesta apenas a Dedução Indevida a Título de Livro Caixa, especificamente quanto às despesas com telefone celular e com locomoção, transporte e hospedagem.

Sobre o assunto, impõe-se observar o disposto nos arts. 75 e 76 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I- a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III- em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis pelo contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não-assalariado: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como ocorre com qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida, cabe ao contribuinte não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, mas também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o interessado.

No caso em exame o recorrente contesta inicialmente a glosa das despesas com telefone celular próprio e de sua esposa mantida no acórdão de primeira instância. Cabe reproduzir trecho com as razões de decidir do Colegiado a quo, as quais acompanho (e-fls. 832/833):

14. Relativamente às contas de telefone móvel TIM em nome do contribuinte e de sua esposa, Sra. Suzanne Furtado da C. de Oliveira, CPF 367.230.104-34, pagas em 2002, total glosado de R\$ 4.037,59, verifica-se que, além das contas (fls. 77, 82, 86, 87, 92, 93, 97, 98, 102, 104, 105, 114, 115, 124, 141, 142, 146, 147, 149, 151, 169) terem o endereço de residência do contribuinte, Av. Rui Barbosa, 830, Apt. 800, Cond. "Betwe", Tirol, Natal-RN, o contribuinte tem escritório, no endereço Av. Lima e Silva, 15200-A, Lagoa Nova, Natal-RN, conforme o próprio identifica logo na primeira página de sua impugnação.

15. Sobre a possibilidade de utilização dessas despesas como sendo de custeio em livro caixa, o "Perguntas e Respostas", disponibilizado no endereço eletrônico "<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/DeducoesLivroCaixa.htm>" (acesso em 18/12/2009), assim esclarece:

IMÓVEL UTILIZADO PARA PROFISSÃO E RESIDÊNCIA

396 - Podem ser deduzidas despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, telefone celular, condomínio, quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência?

Admite-se como dedução a quinta parte destas despesas, quando não se possa comprovar quais as oriundas da atividade profissional exercida. Não são dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel quando este for de propriedade do contribuinte.

Atenção: Em relação ao telefone, esse critério aplica-se também quando a assinatura for comercial.

(Parecer Normativo CST ni' 60, de 20 de junho de 1978) (grifos não originais)

16. Do esclarecimento acima, depreende-se como requisito básico para a dedução da quinta parte das despesas com telefones celulares (móveis) quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também residência.

17. Ora, como já demonstrado, o contribuinte possui escritório, em endereço diverso de sua residência, não se confundindo com esta, não havendo, portanto, como se atribuir as contas de telefones celulares particulares à sua atividade profissional. Observe-se, nesse sentido, que a quinta parte dessas despesas só seria dedutível, não apenas quando não se possa comprovar quais as despesas oriundas da atividade profissional exercida, mas também quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é também o da residência, ou seja, quando suas atividades profissionais são exercidas em sua residência, não possuindo, o contribuinte, no caso, escritório profissional distinto daquela, o que não é caso do contribuinte que possui escritório profissional que não se confunde com sua residência. Portanto, as despesas com telefones celulares TIM em nome do contribuinte ou de sua esposa não serão acatadas, por falta de comprovação da relação das despesas com a atividade profissional e porque o contribuinte possui escritório próprio para tais atividades, que não se confunde, tal escritório, com sua residência, observando-se que não foram objeto de glosa as despesas de telefone do escritório do contribuinte, como foi o caso, por exemplo, daquelas contas telefônicas constantes das fls. 366 a 368, 377, 383 a 384, 395 a 398, 409, 415, 416, 430, 432, 433, 448 a 452, 465, 474, 491 a 493, 496, 502, 517 a 519, 533, 539, 557 a 559, 571, 558 a 590, 595, que têm endereço na Av. Lima e Silva, 1520, CS A, ou LJ A, Lagoa Nova, Natal-RN.

Constata-se do acima transcrito que, ao contrário do que entende o recorrente, a decisão de piso não considerou que o imóvel utilizado para a sua atividade profissional era também sua residência e não acatou a dedução da quinta parte das despesas com celular próprio e de sua esposa. De maneira oposta, o relator afirma no item 15 do voto condutor que a residência do contribuinte localiza-se na Av. Rui Barbosa e o escritório na Av. Lima e Silva, exatamente como consta do Recurso Voluntário. No item 17 ele reitera que o contribuinte possui escritório em endereço diverso de sua residência e conclui que não há como atribuir as contas de telefone celular particular à sua atividade profissional. No mesmo item o auditor expõe que as despesas com telefone celular TIM glosadas no lançamento não podem ser acatadas por falta de comprovação da relação com as atividades profissionais do sujeito passivo, uma vez que este possui escritório próprio que não se confunde com sua residência.

Assim, tendo em vista que as contas de celular glosadas no lançamento foram encaminhadas ao endereço residencial do recorrente e que não restou demonstrado nos autos o vínculo com a atividade profissional por ele exercida, não há reparos a serem feitos nesse ponto.

No que concerne às despesas com locomoção, transporte e hospedagem, em que pesem os argumentos apresentados pelo interessado, também não merece reforma o acórdão recorrido. De acordo com o art. 75, parágrafo único, II, do RIR/99, apenas podem ser deduzidas as despesas com locomoção e transporte de representante comercial autônomo, não sendo este o caso que aqui se aprecia. Como exposto na decisão de piso, as publicações do

Processo nº 16707.005466/2006-88
Acórdão n.º 2002-001.211

S2-C0T2
Fl. 854

Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física indicam a possibilidade de se deduzir as despesas com hospedagem e transporte para comparecimento a encontros científicos, desde que não reembolsadas ou ressarcidas e que sejam necessárias ao desempenho da atividade profissional do contribuinte, o que também não ficou demonstrado no presente processo.

Importa mencionar por fim que, de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll